

# RT INFORMA



## Limitação do número de dirigentes sindicais estáveis (legislação e jurisprudência)

Recentemente, o [Ministro Dias Toffoli, em sede de Reclamação Constitucional ajuizada no STF \(Rcl 65.626\), cassou decisão do TRT Piauí \(Proc. 0000847-87.2022.5.22.0003\) para limitar o número de dirigentes sindicais estáveis](#) em determinado sindicato, na forma do disposto no art. 522 da CLT.

O objeto da ação originária era compelir um sindicato, que possuía Diretoria formada por mais de 50 dirigentes, a nomear os 7 dirigentes titulares e suplentes que gozavam de estabilidade provisória.

Ante a decisão do TRT/PI, que não limitou o número de dirigentes sindicais estáveis, foi apresentada Reclamação perante o STF, o qual cassou a decisão do TRT, determinando que aquele regional revisitasse o seu julgado, a fim de observar a necessidade de limitação dos dirigentes sindicais estáveis.

A questão, além de atualmente disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho, e na Constituição Federal, também possui jurisprudência pacífica das principais cortes do país em matéria trabalhista, validando essas previsões legais.

Saiba mais neste RT Informa!

### O que está em vigor sobre o tema

A estabilidade provisória do empregado em virtude da condição de dirigente sindical está prevista tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, quanto na própria Constituição Federal.

### Período estável do dirigente sindical

O inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal veda a dispensa do empregado sindicalizado, desde o registro de sua candidatura até 1 ano após o término de seu mandato, se eleito.

CF. Art. 8º *É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]*  
VIII - *é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

Essa previsão é reforçada pelo §3º do art. 543 da CLT.

CLT. Art. 543. *O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. [...]*

§ 3º - *Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.*

## Quem tem direito à estabilidade (limite de dirigentes estáveis)?

O art. 522 da CLT, por sua vez, impõe patamares máximos (7) e mínimos (3) à quantidade de dirigentes detentores de estabilidade provisória dentro de uma entidade sindical.

CLT. Art. 522. *A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral.*

Em 2012, o Tribunal Superior do Trabalho editou sua Súmula 369, cujo inciso II, que não só expressa que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição (ou seja, é constitucional), como para declarar que a limitação de 7 dirigentes sindicais para fins de estabilidade estende-se aos suplentes: ou seja, no máximo 7 titulares e 7 suplentes têm estabilidade.

Súmula nº 369 do TST

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. [...]

II - *O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.*

Além disso, também importante destacar que o STF já firmou entendimento no sentido de que a garantia de estabilidade provisória, prevista no art. 8º, VIII, da CF, aplica-se apenas aos dirigentes ou representantes sindicais – e não aos dirigentes de associações<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> RE 340.431 AgR, rel. min. Ayres Britto, 1º T, DJE de 11/02/2005.

Dessa forma, atualmente, fazem *jus à estabilidade provisória* no emprego o número máximo de 7 dirigentes sindicais e 7 suplentes, sendo que referida estabilidade é válida desde o registro da candidatura até 1 ano após o término do mandato.

## A estabilidade dos dirigentes sindicais na jurisprudência

Referido entendimento, que limita o número de dirigentes sindicais estáveis em 7 titulares e 7 suplentes, nos termos do art. 522 da CLT, já está pacificado tanto no âmbito do TST quanto do STF. Inclusive, por isso a reclamação constitucional noticiada neste portal ([Rcl 66.626](#)) fora provida.

### Do Supremo Tribunal Federal

O STF já reconheceu que a limitação imposta pelo artigo 522 da CLT e pela Súmula 369 do TST foi recepcionada pela Constituição Federal. Trata-se da decisão que encerrou o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 276, em 15/05/2020, nos seguintes termos:

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INC. II DA SÚMULA N. 369 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DE NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES SINDICATOS COM ESTABILIDADE NO EMPREGO. RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DO NÚCLEO DA LIBERDADE SINDICAL PELA NORMA LEGAL E PELO ENUNCIADO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL IMPROCEDENTE.*

*1. A liberdade sindical tem previsão constitucional, mas não se dota de caráter absoluto. A previsão legal de número máximo de dirigentes sindicais dotados de estabilidade de emprego não esvazia aquela liberdade, que se preserva para cumprir a finalidade de autonomia da entidade sindical, não para criar situações de estabilidade genérica e ilimitada sem se conciliar com a razoabilidade e a finalidade da norma constitucional garantidora do direito.*

*2. Recepção da norma legal acolhida em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Súmula que expressa o que a jurisprudência deste Supremo Tribunal não contraria a Constituição da República.*

*3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental improcedente*

Confira-se, a propósito, outras oportunidades em que o STF já se manifestou sobre o assunto e firmou entendimentos sobre a estabilidade provisória do dirigente sindical, que complementam a legislação vigente:

- ❖ A garantia constitucional da estabilidade provisória do dirigente sindical (CF, art. 8º, VIII) protege o empregado sindicalizado – registrado como candidato ou já investido no mandato sindical – contra injusta ruptura do contrato de trabalho, assim considerada toda despedida que não se fundar em falta grave ou, então, que não decorrer da extinção da própria empresa ou, ainda, que não resultar do encerramento das atividades empresariais na base territorial do sindicato, motivados, em qualquer dessas duas últimas hipóteses, por fatores de ordem técnica, econômica e/ou financeira. (...) Compete ao empregador, sob pena de pagamento de indenização compensatória ao empregado/dirigente

sindical, o ônus de comprovar a ocorrência de razões de ordem técnica, econômica ou financeira aptas a afastar, excepcionalmente, a incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória do dirigente sindical, nas hipóteses de cessação das atividades empresariais. (AI 454.064 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, DJE de 05/02/2013)

- ❖ A estabilidade provisória do dirigente sindical (CF, art. 8º, VIII) não se destina ao indivíduo, mas à representação sindical de que se investe, que deixa de existir, entretanto, se extinta a empresa empregadora. (RE 222.334, rel. min. Maurício Corrêa, 2ª T, DJ de 08/03/2002)
- ❖ A formalidade prevista no art. 543, § 5º, da CLT<sup>2</sup> – ciência do empregador da candidatura do empregado – é compatível com a norma do inciso VIII do art. 8º da CF, diante do princípio da razoabilidade. (RE 224.667, rel. min. Marco Aurélio, 2ª T, DJ de 04/06/1999)
- ❖ A estabilidade provisória do dirigente sindical (art. 8º, VIII, da CF e art. 543 da CLT) é um direito indisponível. (MS 21.143, rel. min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 25/09/1998)

## Do Tribunal Superior do Trabalho

Como visto, o TST editou a súmula 369, cujo inciso II expressamente confirmou a limitação da quantidade de dirigentes sindicais passíveis de estabilidade provisória. A referida súmula já foi até mesmo objeto de análise do STF, que a considerou constitucional (ADPF 276).

Desde então, portanto, esse entendimento prevalece no âmbito do TST. É o que se depreende dos seguintes julgados:

*II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÚMERO DE DIRETORES ALCANÇADOS PELA ESTABILIDADE. 1 - Segundo o item II da Súmula nº 369 do TST: "O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes." 2 – Efetivamente, o art. 522 da CLT possui o seguinte teor: "a administração do sindicato será exercida por uma **diretoria constituída no MÁXIMO de sete e no mínimo de três membros** e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral". 3 - Registre-se que **o entendimento desta Corte é corroborado desde longa data pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. E mais recentemente, a Suprema Corte voltou a se pronunciar sobre a questão em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ratificando seu entendimento anterior: [...] (APDF 276, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento: 15/05/2020, Publicação: 03/06/2020) 4 – Observe-se que, não obstante o número máximo de dirigentes previsto legalmente, a jurisprudência desta Corte admite que seja eleita a quantidade que a entidade entender necessária para a sua melhor organização e exercício de suas*

<sup>2</sup> CLT. Art. 543. [...] § 5º - Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

prerrogativas, amparada pelo princípio da liberdade sindical, *havendo delimitação somente em relação ao número de empregados alcançados pela estabilidade provisória*. 5 - A tese da Corte Regional de que "todos os integrantes da diretoria, incluindo os suplentes, tem a estabilidade, porque são 8 diretores e 2 suplentes, o que totalizaria 10 integrantes, número menor do que os 14 assegurados pela legislação atual", caso aceita, significaria admitir que o sindicato pode livremente distribuir a estabilidade por catorzes cargos em sua diretoria. Ou seja, autorizar-se-ia que cada entidade sindical estabelecesse até 14 dirigentes com estabilidade, bastando para tanto que eleja diretoria com catorze membros titulares e nenhum suplente, dando espaço ao abuso de direito e a grave insegurança jurídica, *o que desvirtuaria a "mens legis" do artigo 522 da CLT, e a própria Súmula 369, II, do TST*. 6 - Até para evitar tal situação, *esta Corte Superior firmou o entendimento de que, nos casos em que há omissão acerca de quais dirigentes seriam detentores de estabilidade, a garantia no emprego se estende aos 07 (sete) primeiros diretores eleitos*. Há julgados nesse sentido. 7 - Por conseguinte, e ante a omissão do estatuto e de dispositivos normativos que estabeleçam critério diverso, adota-se o entendimento firmado por esta Corte Superior, qual seja, o de considerar os sete primeiros eleitos como estáveis. Assim, como o reclamante foi o oitavo a ser eleito, e em conformidade com o art. 522 c/c Súmula 369, II do TST, não há como lhe conferir a estabilidade provisória prevista no § 3º do artigo 543 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg - 0001089-69.2018.5.08.0005; 6ª Turma; Rel. Min. Katia Magalhaes Arruda; DEJT: 04/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. LIMITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. 1. Resulta da exegese dos artigos 522 e 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho o reconhecimento de que *gozam de estabilidade os integrantes da diretoria do sindicato até o limite máximo de sete diretores e sete suplentes*. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte superior, consagrada no item II da Súmula n. 369, segundo o qual "O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes". 2. Na hipótese dos autos, a Corte regional expressamente consignou que "a reclamante, na eleição que ocorreu em maio de 1999, não estava entre os que faziam parte do número máximo de membro imposto pelo dispositivo consolidado [sete membros, nos termos da cabeça do artigo 522 da CLT], devendo ser observado que *a liberdade sindical prevista no artigo 8º da Constituição Federal assegura aos empregados a criação de quantos cargos reputem necessários, mas a estabilidade é assegurada tão somente àqueles ocupantes dos cargos previstos no artigo 522 da CLT*, o qual foi recepcionado pela Carta Magna, e no limite imposto, entendimento que predomina no C. TST, através da Súmula 369 do C. TST". 3. Somente com revolvimento do substrato fático-probatório dos autos poder-se-ia afastar tal constatação, o que, contudo, é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do disposto na Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AIRR - 292200-32.2003.5.02.0042; 1ª Turma; Rel. Min. Lelio Bentes Correa; DEJT: 23/02/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 12.016/2009 - ATO COATOR EM RELAÇÃO AO QUAL SE SUSTENTA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, COM REMISSÃO A NORMA OU NORMAS DO CPC DE 1973 - PRECEDÊNCIA FRENTE AO CPC DE 2015 - INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM. [...] III - Nesse passo, não se visualiza abusividade ou ilegalidade na decisão que reconsiderou a ordem de reintegração e indeferiu a antecipação de tutela. Isso porque a autoridade registrou a inexistência desses requisitos, ressaltando que "o autor foi eleito dirigente para o cargo de segundo vice-coordenador do Departamento de Saúde e Condições de Trabalho para o mandato de 06/12/2014 a 05/12/2017, sendo o nono de uma relação de onze nomes no referido departamento, de modo que ultrapassa o limite previsto no art. 522 da CLT". IV - Esse fato se confirma, também, pela leitura da decisão recorrida, da qual constou ser o recorrente um dos doze integrantes do Departamento de Saúde e Condições de Trabalho, encabeçado por um membro que participa da Diretoria Executiva e dois vice-coordenadores, não estando ele entre os membros dessa Diretoria e, tampouco, do Conselho Fiscal. V - Acrescente-se ser ponto pacífico neste Tribunal, de acordo com o item II da Súmula 369, que "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". VI - Sendo assim, não cabe a adoção de nenhum outro critério para elastecer o número de empregados beneficiários da estabilidade prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, salvo negociação coletiva expressa. VII - Com efeito, malgrado o princípio da autonomia sindical vede a interferência estatal na organização do sindicato, é salutar a adoção da norma do artigo 522 da CLT, haja vista os reflexos diretos da estabilidade dos dirigentes sindicais nos poderes potestativo de rescisão contratual e diretivo da empresa. VIII - Recurso a que se nega provimento.

(RO - 20486-48.2015.5.04.0000; Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Min. Antonio Jose de Barros Levenhagen; DEJT: 20/05/2016)

Para saber mais sobre esse e outros temas em matéria trabalhista, consulte [o Portal Conexão Trabalho da CNI](#).